

PARECER N^º , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, que *acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público.*

SF/17835.10962-78

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 740, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que tipifica o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público.

O PLS acrescenta ao Código Penal o art. 216-B, tipificando criminalmente a conduta de constranger alguém, em transporte público, de modo ofensivo ao pudor, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O autor justifica a proposta em face do aumento de casos de assédio e violência sexual em transportes públicos no País, prática conhecida como “frotteurismo” (ato de se esfregar em outra pessoa).

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no Projeto.

A proposta é meritória e enfrenta um problema cada vez mais comum no Brasil e em outros países, em que as vítimas são geralmente mulheres. O Jornal *Estadão* obteve dados por meio da Lei de Acesso à Informação que mostram que, na maior cidade do País, São Paulo, foram registrados quatro casos por semana, em média, em 2016. Nos últimos quatro anos, o número de boletins de ocorrência registrados por estupro, ato obsceno, importunação ofensiva ao pudor e estupro de vulnerável em transportes públicos avançou 850% na metrópole.

A proposta encontra uma solução para o impasse hoje vigente na nossa legislação. Salvo a hipótese de estupro, que exige violência ou grave ameaça, a conduta de “frotteurismo” pode ser hoje enquadrada como *importunação ofensiva ao pudor*, contravenção penal que sujeita o agente a pena de multa, ou *violação sexual mediante fraude*, crime que sujeita o agente a reclusão de dois a seis anos. São dois extremos e nenhum oferece uma descrição adequada da conduta. O PLS nº 740, de 2015, cria uma solução intermediária, que nos parece acertada.

Referido Projeto traz solução aos casos de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público, prevendo reprimenda adequada, de 2 a 4 anos de reclusão. Todavia, a proposição esqueceu dos casos em que o constrangimento não ocorre em lugar público. Com efeito, a mesma conduta deixaria de ser crime se cometida dentro de uma repartição ou de um ambiente residencial. Certamente não foi essa a intenção do nobre autor.

Desse modo, apresentamos emenda a fim de corrigir a omissão mencionada e ainda prevemos que, se a conduta ocorre em transporte público ou em outro meio aberto ao público, a pena aumenta-se de um sexto até metade. Entendemos que, nesses casos, a conduta penal revelará maior gravidade, hábil a justificar a elevação da pena.



SF/17835.10962-78

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 216-B:

‘Constrangimento ofensivo ao pudor’

Art. 216-B. Constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, ainda que sem contato físico, atentando-lhe contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

 SF/17835.10962-78

Parágrafo único. Se a conduta ocorre em transporte público ou em outro meio aberto ao público, a pena aumenta-se de um sexto até metade. ' "

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17835.10962-78